



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
25/08/10

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7180
(25.08.2010)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EM REPRESENTAÇÃO Nº
1156-14/2010.**

**Embargante : TEOTÔNIO VILELA FILHO / COLIGAÇÃO FRENTE
PELO BEM DE ALAGOAS**
**Advogado : ADRIANO SOARES DA COSTA / ALDEMAR DE
MIRANDA MOTTA JÚNIOR / OUTROS**
**Embargado : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS"/
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
**Advogados : JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES / LUIS
GUILHERME DE MELO LOPES / DANIEL FELIPE
BRABO MAGALHÃES / OUTROS**

**EMENTA: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EM
REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NÃO
CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE
APRECIÇÃO DE TODOS OS
ARGUMENTOS TRAZIDOS. EMBARGOS
CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1. Não se verificou a ocorrência de omissão no *decisum* atacado.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido da desnecessidade de se rebater todos os argumentos ventilados, quando a decisão esta for devidamente fundamentada.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

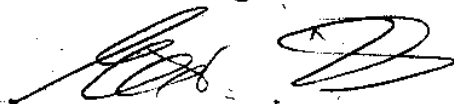
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



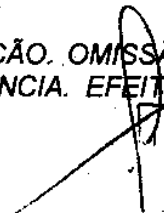
RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração movido Coligação "Frente pelo Bem de Alagoas" contra acórdão nº 7164 que improveu recurso interposto por ela mantendo, *in totum*, a decisão definitiva que condenou a recorrente em multa no valor de R\$21.200,00 (vinte e um mil e duzentos).
2. O acórdão embargado considerou existir irregularidade na veiculação do material gráfico trazido aos autos à fl. 11, em razão da ausência de identificação do responsável pela confecção, de quem o contratou e da respectiva tiragem.
3. Os embargantes afirmam que não houve apreciação por esta Corte do argumento ventilado de que não foi analisado o argumento de que não houve prova de que o material foi distribuído em período eleitoral, isto é, após as convenções partidárias.
4. É o relatório, passo a decidir.

MÉRITO

5. No caso em tela os embargantes alegam que o acórdão proferido por esta Corte foi omissivo quanto ao argumento de que não há prova de que o material em exame foi distribuído em período eleitoral.
6. Penso não assistir razão aos embargantes.
7. Em verdade, ao examinar a questão esta Corte deixou claro os fundamentos que serviram de fundamento para sua decisão, dentre os quais, a) a natureza do teor do panfleto, que fazia comparações entre governos; e b) o quantitativo do material apreendido.
8. Estes argumentos foram suficientes para o deslinde da matéria posta a apreciação, como se deixou claro no acórdão.
9. Com efeito, resta pacífico na jurisprudência que não se faz necessário o debate de todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão.
10. Neste sentido é a posição já consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, explicitada em recente decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.



(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORTE CAUSADA POR POLICIAL FORA DE SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.)

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...) (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1159427 – Min. Luiz Fux – DJE 16/08/2010)

11. Ao que parece, o real intuito dos embargantes com a presente medida é promover reforma na decisão fustigada, utilizando-se de via imprópria para tanto, já que, como ficou claro, a decisão não foi omissa.

12. Destarte, conclui-se não existir na decisão fustigada qualquer omissão que justifique os presentes embargos, vez que foi demonstrado naquele feito, claramente, os argumentos que o embasaram, razão pela qual mister se faz sua rejeição.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, **para REJEITÁ-LOS**, mantendo o acórdão vergastado *in totum*.

É como voto.

Em Maceió, 25 de agosto de 2010.


Pedro Ivens Simões de França
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7180, de 25/08/2010, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Roseirio, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Representação Nº

Prot. 11.778/2010

1156-14.2010.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/08/2010 (SESSÃO Nº 75/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" PDT, PT, PMDB, PC
DO B, PR, PSDC, PRP. e Outro

EMBARGANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS e Outro

ADVOGADOS : Daniel Felipe Brabo Magalhães e Outros

EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" PSDB, DEM, PSB,
PSC, PP e PPS. e Outro

EMBARGADO(S) : TEOTÔNIO VILELA FILHO e Outro

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, para rejeitá-los, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.180 de 25.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo.Sr. Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários